SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256241 - BA (2026/0180834-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO. REDUTORA DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fração de diminuição da pena no crime tentado é fixada segundo critério objetivo inversamente proporcional ao *iter criminis*, nos termos do art. 14 do Código Penal.

2. As razões recursais não afastam o fundamento de que a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, sobretudo diante da motivação concreta do acórdão de origem acerca do *iter criminis* avançado, multiplicidade de meios empregados e direção de golpes a regiões vitais, elementos que justificaram a fração de 1/2 pela tentativa e afastaram o patamar máximo do privilégio.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bc0b34-67c1-445d-bf11-95507ec4849c

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 94bc0b34-67c1-445d-bf11-95507ec4849c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3256241 - BA
(2026/0180834-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO. REDUTORA DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A fração de diminuição da pena no crime tentado é fixada segundo critério objetivo inversamente proporcional ao *iter criminis*, nos termos do art. 14 do Código Penal.

2. As razões recursais não afastam o fundamento de que a pretensão demanda revolvimento fático-probatório, sobretudo diante da motivação concreta do acórdão de origem acerca do *iter criminis* avançado, multiplicidade de meios empregados e direção de golpes a regiões vitais, elementos que justificaram a fração de 1/2 pela tentativa e afastaram o patamar máximo do privilégio.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO DE ALMEIDA SANTOS contra a decisão de fls. 458-461, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ não se aplica ao caso, porque o pedido limita-se à revaloração jurídica de fatos já fixados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento probatório (fls. 470-471).

Documento eletrônico VDA60480315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: c066f2b6-18fa-4425-b342-16de74640947

Argumenta que a dosimetria da tentativa deve observar o art. 14, parágrafo único, do Código Penal e que, no caso, o resultado morte estava distante. Narra que a vítima fugiu e obteve socorro, teve quatro feridas entre 1,5 cm e 2,5 cm e recebeu alta no mesmo dia, o que afastaria a conclusão de "*iter criminis* avançado" e de prática de "todos os atos necessários" (fls. 472-473).

Defende que, sem fundamentação concreta sobre a proximidade real da consumação, não é possível reduzir a fração ao patamar intermediário. Pede a aplicação da fração máxima de 2/3 para a tentativa (fls. 472-474).

Expõe que a manutenção da fração de 1/2 para a tentativa contraria os arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição e 387 do CPP, por insuficiência de motivação na dosimetria (fl. 472).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para afastar a Súmula n. 7 do STJ e aplicar a fração máxima de 2/3 na tentativa; subsidiariamente, busca a submissão do agravo ao colegiado (fls. 473-474).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto na decisão agravada.

A decisão agravada assentou (fls. 459-461):

> Assim constou do acórdão na terceira fase (fls. 347-349, grifei):
>
> > Consoante se extrai da narrativa acusatória e da prova produzida em plenário, o réu, em comunhão de esforços com o corréu, desferiu diversos golpes contra a vítima Adilton Santos Bispo, utilizando instrumentos variados, capacete, taça de vidro quebrada e faca, dirigidos a regiões de vital importância, como pescoço e nuca, produzindo ferimentos descritos no laudo pericial e que deixaram o ofendido incapacitado por mais de 30 dias para suas atividades habituais.
> >
> > A execução somente não resultou na morte por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, já que a vítima conseguiu empreender fuga e obter socorro médico, evidenciando claro iter criminis avançado e a proximidade da consumação.
> >
> > Nesse cenário, não há falar em aplicação da causa de diminuição da tentativa em seu grau máximo. A legislação adotou critério objetivo para a dosimetria da tentativa (art. 14, parágrafo único, CP), sendo pacífico o entendimento de que a redução deve ser inversamente proporcional ao percurso executório do agente.

Documento eletrônico VDA60480315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: c066f2b6-18fa-4425-b342-16de74640947

> Tendo o réu realizado todos os atos necessários à produção do resultado letal, impedido apenas pela intervenção da vítima, a redução pela tentativa fixada na fração de 1/2 mostra-se adequada, proporcional e devidamente fundamentada pela Magistrada de primeiro grau.
>
> As circunstâncias fáticas, longe de revelarem um iter mínimo, demonstram insistência, multiplicidade de meios de ataque e direção dos golpes a zonas corporais altamente letais, o que afasta, por inteiro, a pretensão defensiva.
>
> Também não merece guarida o pedido de ampliação da fração redutora relativa ao homicídio privilegiado. Embora o Conselho de Sentença tenha reconhecido a privilegiadora, a escolha da fração (entre 1/6 e 1/3) é discricionária, devendo o julgador sopesar a intensidade da emoção, o grau de provocação e, sobretudo, a proporcionalidade entre os fatos imputados e o resultado.
>
> No caso, a motivação, derivada do sentimento de posse do réu em relação à ex-companheira, por haver descoberto relacionamento anterior da vítima com ela, revela descompasso evidente entre a suposta provocação e a reação violenta perpetrada. A sentença consignou que o 'atingimento do bem jurídico' e a gravidade concreta da agressão não autorizam a aplicação da fração máxima, e tal fundamentação mostra-se proporcional ao afastamento da redução no patamar de 1/3, em virtude de a reação do agente ter se mostrado desmedida em comparação ao estímulo recebido.
>
> Conforme bem pontuado pela d. Procuradoria de Justiça, a violência empregada, a persistência da conduta e o risco real de morte afastam qualquer possibilidade de ampliar as reduções pretendidas.
>
> Não se verifica, portanto, qualquer vício ou desproporção na dosimetria da pena, que observou fielmente o veredicto do Júri e aplicou os critérios legais de forma motivada, racional e harmônica com o conjunto probatório.

No mais, de acordo com o art. 121, § 1º, do CP: 'Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.'

Nesse norte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que:

> Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima (AgRg no HC n. 846.357/GO, relator Ministro Rogerio Schietti

Documento eletrônico VDA60480315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: c066f2b6-18fa-4425-b342-16de74640947

> Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).”
>
> No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela incidência da redução em patamar mínimo (1/3), para tanto, indicou-se que o contexto era de agressão dirigida contra indivíduo que teve relacionamento com a ex- companheira do réu, ressalta-se vício contido na motivação, derivada do sentimento de posse, o que desabona a razão por que o réu agiu com violenta emoção, considerando o bem jurídico alvo da conduta.
>
> Portanto, constatado pelas instâncias de origem a existência de elemento factual razoável a minimizar a ação dominada por violenta emoção logo após a provocação injusta, a reversão das premissas fáticas do julgado ensejaria indevido revolvimento probatório, o que é incompatível com o recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
>
> [...]
>
> Por fim, ‘no que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o quantum de redução deve observar o iter criminis percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda’ (AgRg no HC n. 893.826/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).
>
> Portanto, para justificar a incidência da redução em menor escala, o Tribunal de origem apresentou fundamentação com base em dados concretos, pois o réu agiu com ajuda do corréu para desferir várias golpes contra a vítima e com diversidade de instrumentos, como capacete, taça de vidro quebrada e faca contra o pescoço e a nuca, gerando incapacidade para atividades por período relevante. A vítima conseguiu fugir em busca de socorro.
>
> Cumpre observar ser inviável o aprofundamento da questão, por incidir a Súmula n. 7 do STJ. O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Como se nota, a motivação da decisão agravada é clara ao identificar elementos fáticos específicos – comunhão de esforços com corréu, multiplicidade de golpes, diversidade de instrumentos, direção a regiões vitais e incapacidade prolongada da vítima – que sustentam o afastamento da fração máxima da tentativa, nos termos do art. 14, parágrafo único, do Código Penal, e a manutenção da redução do privilégio em patamar menor, à luz do art. 121, § 1º, do Código Penal.

A definição das frações redutoras, no caso, foi calcada em premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias e reafirmadas na decisão

Documento eletrônico VDA60480315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: c066f2b6-18fa-4425-b342-16de74640947

agravada. Pretender alterá-las – ao argumento de que o *iter criminis* não seria avançado ou de que os ferimentos não indicariam proximidade da consumação – demanda, inevitavelmente, reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, exatamente como reconhecido na decisão monocrática.

Diante desse quadro, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada deve ser assim mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60480315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:13
Código de Controle do Documento: c066f2b6-18fa-4425-b342-16de74640947

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.256.241 / BA

Número Registro: 2026/0180834-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80072025920228050080

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: CARLOS ANDRE DE ALMEIDA SANTOS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: ae889d45-06ca-4b43-bbad-cd8916054daf

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: ae889d45-06ca-4b43-bbad-cd8916054daf